



**PROCESSO Nº: 1317/2017 – TC**

**INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO RN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE AUDITORIA. ESTRATÉGIAS DE NATUREZA OPERACIONAL. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PRECÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUDITORIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº. 08/2013- TCE/RN.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de auditoria requerida pelo Ministério Público de Contas a ser realizada na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, notadamente no âmbito do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte.

Relata o Ministério Público de Contas que *“o início do ano de 2017 está sendo marcado em nosso país por uma situação de caos no sistema prisional, em decorrência da disputa entre facções e grupos rivais”*.

Mais adiante, assevera o Representante do *Parquet* Especial que *“(...) Em 14 de janeiro do corrente exercício, iniciou-se uma rebelião no Presídio Estadual de Alcaçuz e, após mais de 12 horas de motim, foi divulgado na imprensa local o saldo inicial de 26 (vinte e seis) mortos”*.

De acordo com o Requerente da presente Representação, impossível, nesse diapasão, não deixar de divisar a clara responsabilidade dos Tribunais de Contas, chamados a fiscalizar, na mesma medida, não só o gasto público de forma extrínseca, mas também intrínseca, ou seja, a qualidade desse gasto, aferindo-se obrigatoriamente sua eficiência, eficácia, efetividade e legitimidade.



Cita ainda o Requerente que aos Tribunais de Contas cabe, pois, a competência para a análise da gestão da segurança pública, nesse caso, com ênfase nas políticas afetas ao sistema prisional.

Em arremate, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas afirma que *“Nesse sentido, a Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, por meio do Ofício nº 001/2017 – CNPGC (em anexo), deu início a estratégia nacional, encaminhando ao TCU Representação, para que, com a sua expertise, possa empreender auditoria integrada nessa área, à semelhança de recente fiscalização empreendida em relação aos Regimes Próprios de Previdência, que contou com a adesão de 29 Tribunais de Contas Estaduais”*.

Finalizando sua representação, o Representante do *Parquet* Especial, em atenção à diretriz exposta pelo CNPGC, bem como pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, requer a realização de auditoria no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, com os objetivos específicos que serão mencionados na fundamentação do voto desta Relatora.

É o relatório.



## VOTO

A proposição do Ministério Público de Contas encontra arrimo no art. 53, inciso IV, da Constituição do Estado, integrado ao art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que confere ao Tribunal de Contas do Estado a competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos seus órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição.

Não se há de olvidar, ademais, o disposto no §1º do art. 1º do referido diploma legal (LC 464/2012), que ao delimitar o alcance do controle externo, assim estatui:

“Art. 1º. (*omissis*)

§1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre **a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes**, a aplicação de subvenções e dos demais atos sujeitos ao controle externo”.

(Grifo acrescido)

No caso, entendo que a matéria a ser esclarecida pela presente representação reputa-se como de extrema relevância, haja vista a necessidade de se aprofundar na análise do caos que empiricamente se extrai do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que são comuns nas cadeias brasileiras os fatos já mencionados, nas quais as fugas são frequentes e as condições de manutenção são precárias.

Destarte, merece guarida o pedido de auditoria, pois, como é cediço, será possível avaliar o desempenho das ações de governo e, ao final, o Tribunal de Contas poderá apresentar um produto capaz de expor de forma transparente o tema auditado, sem deixar de proferir recomendações e determinações que visem a corrigir os problemas identificados, aperfeiçoando as



ações de controle e, conseqüentemente, contribuindo para a boa gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, cabe a este Tribunal fiscalizar a situação em destaque, a fim de que sejam atendidos plenamente os princípios constitucionais que regem a fiscalização destas contas.

### Conclusão:

A vista dessas considerações e em consonância parcial com o requerimento do Ministério Público de Contas - deste discordando unicamente quanto ao pedido de atribuição de efeito seletivo e prioritário ao caderno processual, vez que uma auditoria operacional não pode ser efetivada com os prazos estabelecidos pela resolução que disciplina os processos seletivos e prioritários - **VOTO**, com dicção nos termos do art. 83, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 464/12 e art. 286, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo deferimento do pedido de Auditoria na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, no âmbito do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de obter, em uma ação coordenada com os demais órgãos de controle, medidas que aperfeiçoem a eficiência e melhorem a qualidade do gasto público, sem prejuízo de outras considerações que o Corpo Técnico entender necessárias.

Lavrado o Acórdão, deve o caderno processual seguir à Presidência desta Corte para constituição da comissão que realizará a auditoria supracitada, tudo em conformidade com a atribuição atribuída no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, frisando que **os trabalhos serão coordenados pela Secretaria de Controle Externo, com a devida adequação ao Plano de Fiscalização Anual referente ao biênio 2017/2018.**

Por fim, consigno desde já, com fundamentação do art. 85 da Lei Orgânica desta Corte, que os servidores responsáveis pela fiscalização possuem asseguradas as prerrogativas de acesso irrestrito a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho, inclusive com competência para requerer, nos termos do regimento interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de fiscalização ou diligências, os documentos e



informações que devam instruir o processo e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata, podendo fixar prazo para atendimento.

Eventual descumprimento das prerrogativas previstas no parágrafo antecedente poderá ensejar a adoção das medidas do art. 86 da LCE nº 464/12, dentre as quais se insere a possibilidade de fixação de multa diária e determinação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, sem prejuízo da sanção disciplinar porventura cabível.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2017.

**Maria Adélia Sales**  
**Conselheira Relatora**